



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 44667

Registro: 2025.0000000523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001026-94.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante TEREZINHA DA SILVA MIQUELINI, é apelada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 44667

APELANTE: TEREZINHA DA SILVA MIQUELINI

APELADO: SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

COMARCA: NHANDEARA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: ANA MARIA CHALUB DE AQUINO

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – SERASA LIMPA NOME – DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – INÉRCIA DO AUTOR – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

- O art. 290 do Código de Processo Civil estabelece que, não efetuado o pagamento das custas processuais iniciais, a distribuição será cancelada, o que ocorrerá sem a incidência de tais custas.

- Não foram recolhidas as custas iniciais. Decisão de Primeiro Grau determinou a emenda da inicial, para que a parte autora apresentasse comprovação de sua hipossuficiência econômica. Contudo, a autora se manteve inerte, sobrevindo correta sentença de extinção do processo, com cancelamento da distribuição.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.43/44, cujo relatório se adota, que julgou EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, e determinou o cancelamento da distribuição, ante a ausência de recolhimento das custas iniciais.

Irresignado, o autor apelou.

Aduziu, em suma, que estão preenchidos os requisitos para concessão do benefício da gratuidade.

Processado o apelo sem o recolhimento do preparo respectivo, ausente contrarrazões, não formada a relação processual, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, movida pela ora apelante, alegando que seu nome constava da plataforma Serasa Limpa Nome, e que desconhece

VOTO 44667

a dívida.

Não foram recolhidas as custas iniciais. Decisão de fls. 35/36 determinou a emenda da inicial, para que a parte autora apresentasse comprovação de sua hipossuficiência econômica. Contudo, a autora se manteve inerte, sobrevivendo sentença de extinção do processo.

O art. 290 do Código de Processo Civil estabelece que, não efetuado o pagamento das custas processuais iniciais, a distribuição será cancelada, o que ocorrerá sem a incidência de tais custas.

Não houve, propriamente, análise quanto ao pedido de gratuidade, pois o autor não apresentou os documentos, quando intimado para tanto. A análise em grau de recurso consistiria em indevida supressão de instância. Logo, correta a r. sentença que determinou o cancelamento da distribuição.

Destarte, a sentença da R. Primeira Instância deve ser prestigiada, por seus próprios e bem lançados fundamentos. Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora